

Cria o MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, com área desmembrada do Município de Xinguara.

Art. 2º - O MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, criado por esta Lei, terá os seguintes limites:

- I - Com o Município de Xinguara, Foz do Córrego Flor do Gaúcho ou Grota do Gaúcho no Rio Araguaia, segue pelo Córrego Flor do Gaúcho ou Grota do Gaúcho até sua nascença, reta daí até a foz da Grota da Macuíba no Rio Vermelho;
- II - Com o Município de Marabá: Foz da Grota Macuíba com o Rio Vermelho, reta daí até a cota máxima entre os Rios Sororó, Tauari, Saranzal e Gameleira;
- III - Com o Município de São João do Araguaia: Cota máxima entre os Rios Sororó, Tauari, Saranzal e Gameleira, daí pela cota máxima no sentido do Rio Gameleira até sua nascença - Rio Gameleira até sua foz no Rio Araguaia;
- IV - Interestadual com o Estado de Goiás: Rio Araguaia a partir da Foz do Rio Gameleira até a foz do Córrego Flor do Gaúcho ou Grota do Gaúcho, inclusive as ilhas já definidas por Lei Federal do respectivo percurso.

Art. 3º - O MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, ora criado, tem sua SEDE no atual Distrito de São Geraldo do Araguaia, que passa à categoria de Cidade, com mesma denominação.

Art. 4º - O MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, ora criado por esta Lei, será instalado em 1989 e integra a Comarca de Conceição do Araguaia.

Parágrafo Único - O MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA será instalado com a posse de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos no pleito municipal de 1988.

Art. 5º - Os bens públicos municipais situados no

território do Município ora criado passarão à sua propriedade, quando aplicados, exclusivamente, a serviço ou estabelecimento deste último.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma Comissão com posta por pessoas integrantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Xinguara, para fazer o levantamento dos bens patrimoniais que comporão o patrimônio do Município de São Geraldo do Araguaia, criado por esta Lei.

Art. 6º - Enquanto não possuir legislação própria, o Município de São Geraldo do Araguaia, reger-se-á pelas Leis e Atos regulamentares do Município de Xinguara.

Art. 7º - Fica autorizada a alocação de recursos orçamentados para fazer face às despesas com a instalação do Município criado por esta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo Estadual, através de seus Órgãos Técnicos, prestará todo o assessoramento necessário à instalação do Município de São Geraldo do Araguaia ora criado, em estreito relacionamento com o Município de Xinguara.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de Maio de 1988.

HÉLIO MOTA GUEIROS  
GOVERNADOR DO ESTADO

OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA  
em exercício

MARIA DE NAZARÈ DE KÓS MIRANDA MARQUES  
SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO